



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14774.000020/2010-14
ACÓRDÃO	2102-003.966 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO FERNANDO DOS SANTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS DE GABINETE. NATUREZA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. SÚMULA CARF Nº 87 - NÃO ADERENTE

Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, somente não se incluem no conceito de renda quando comprovado que foram despendidos no exercício da atividade (recursos para o trabalho e não pelo trabalho). Ocasão em que a autuação decorreu de operação instaurada pela Polícia Federal (Operação Taturana), acompanhada pelo Ministério Público Federal, que resultou em confecção de Laudo de Exame Contábil em face do contribuinte, o qual constatou: (i) a ausência de prestação de contas da destinação dada aos valores recebidos a título de verbas de gabinete; e (ii) que houve excesso de pagamento mensal de verba de gabinete ao contribuinte, acima do limite permitido pelas normas da Assembleia legislativa do Estado de Alagoas (art. 2º da Resolução nº 392/95 da ALE/AL, alterada pelas Resoluções 428/2002, 462/2006 e 471/2007). Contribuinte que não comprova que o dispêndio dos recursos intitulados verbas de gabinete” se deu no exercício de sua atividade. Manutenção do lançamento de IRPF ante a constatação de que os gastos ocorreram em benefício exclusivo da própria pessoa do parlamentar e não da função parlamentar, revelando que tais rendimentos possuem natureza tributável.

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São passíveis de dedução na declaração de ajuste anula as contribuições à previdência privada e FAPI, atendidos os requisitos legais. Não atendidos os requisitos legais, os valores não são dedutíveis

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SUMULA CARF Nº 163.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento da impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Paulo Fernando dos Santos, CPF nº 144.332.904-59, contra o Acórdão nº 15-39.265 de fls. 860/864, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, no julgamento da impugnação apresentada às fls. 212/243 dos autos, que julgou improcedente a defesa e manteve

integralmente a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente aos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007.

Segundo consta do auto de infração, a fiscalização apurou rendimentos omitidos decorrentes do recebimento de verbas de gabinete em valores superiores ao limite legal, de despesas não comprovadas, bem como resgate de previdência privada. O crédito tributário resultante foi de R\$ 287.938,77, conforme demonstrativo do relatório fiscal.

A autuação decorreu de informações oriundas da “Operação Taturana”, deflagrada pela Polícia Federal, que apurou movimentações financeiras de parlamentares do Estado de Alagoas incompatíveis com a natureza indenizatória das verbas de gabinete, além de indícios de lavagem de capitais destinados a quitação de operações de crédito pessoais.

A decisão da DRJ registrou que a fiscalização considerou apenas as despesas efetivamente comprovadas e compatíveis com a destinação das verbas, desconsiderando gastos irregulares como contribuições financeiras, festas, despesas de campanha, manutenção de veículos, telefonia, entre outros. O impugnante, então, alegou, em síntese: (i) nulidade do lançamento por ausência de descrição detalhada dos fatos; (ii) inexistência de fato gerador em relação ao resgate de previdência privada; (iii) caráter indenizatório das verbas de gabinete, afastando a incidência de IR; e (iv) observância dos limites legais fixados pela Assembleia Legislativa de Alagoas, com a devida aprovação das prestações de contas pelo órgão competente.

A Turma entendeu, contudo, que o auto de infração foi regularmente lavrado, com descrição suficiente dos fatos, e que as verbas de gabinete só poderiam ser consideradas indenizatórias se devidamente comprovadas quanto à sua aplicação nas finalidades regimentais. A aprovação formal das contas pela Assembleia Legislativa foi considerada irrelevante para fins tributários, porquanto a comprovação deveria ser feita perante a Receita Federal. Ainda, afastou-se a alegação quanto aos limites da verba de gabinete, destacando que a interpretação normativa apresentada pelo contribuinte carecia de fundamento legal. Por fim, quanto ao resgate de previdência privada, a DRJ reafirmou a incidência do art. 33 da Lei nº 9.250/1995, reconhecendo a tributação da operação.

Ao final, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, com a consequente manutenção integral do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 873/910 no qual, em linhas gerais, reitera os fundamentos já deduzidos na impugnação, sem juntar documentos novos.

Sustenta, novamente, a nulidade do lançamento por ausência de individualização das verbas glosadas, defendendo que o auto de infração se limitou a trabalhar com valores globais sem a necessária demonstração pormenorizada. Reforça o argumento de que as verbas de gabinete têm natureza indenizatória, cabendo às prestações de contas já aprovadas pela Assembleia Legislativa a comprovação da destinação dos recursos. Defende, ainda, a inexigibilidade do imposto sobre o resgate da previdência privada, por não representar acréscimo

patrimonial, e insiste na tese de que os limites das verbas de gabinete foram corretamente fixados pela Assembleia Legislativa em patamares superiores aos considerados pela fiscalização.

Em suma, o recurso busca a desconstituição integral do crédito tributário sob os mesmos fundamentos anteriormente suscitados, pleiteando a reforma da decisão recorrida.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Relator

Da Admissibilidade e Tempestividade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

- Preliminarmente

No tocante à arguição de nulidade do lançamento, sob a alegação de ausência de descrição minuciosa dos fatos e da base de cálculo, entendo que não merece prosperar. O auto de infração contém a exposição clara dos fundamentos que embasaram a exigência, bem como dos critérios de apuração adotados pela fiscalização, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972.

A narrativa fiscal, longe de ser genérica, apresenta os elementos necessários à compreensão da conduta imputada e à formação da defesa, não havendo que se falar em violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Igualmente, improcede a alegação de que não teria havido comprovação da ocorrência do fato gerador. Os documentos constantes dos autos, somados às informações oriundas da investigação policial que motivou a atuação fiscal, demonstram a percepção de valores a título de verbas de gabinete em montantes superiores aos legalmente previstos, bem como a ausência de comprovação adequada de despesas, evidenciando o acréscimo patrimonial sujeito à tributação.

Assim, rejeitam-se as preliminares aventadas pelo contribuinte, prosseguindo-se no exame do mérito da controvérsia.

- Do Mérito

- Resgate de Contribuições à Previdência Privada/FAPI

A DRJ, ao apreciar as razões de impugnação, fundamentou o acórdão guerreado, única e exclusivamente com o que preleciona o artigo art. 33 da Lei nº 9.250/1995, e assim o transcreveu:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Nas razões recursais, o recorrente se limita a dispor sobre a natureza indenizatória da verba e de que seu resgate não configura aumento de capital. Traz jurisprudências e referências doutrinárias.

Conforme se verifica no item 7.2, fls 173 do relatório fiscal, o recorrente realizou resgate de previdência privada, em 2007, conforme se comprova do extrato (fl. 86), de emissão da Rai, Vida e Previdência S/A, CNPJ 53.442.430/001-20, bem como pelas telas do Sistema DIRF (fls. 152/153), do valor de R\$ 1.098,45, sobre o qual houve a retenção do IRF no valor de R\$ 164,76.

Alerta a autoridade fiscal que, tal valor não foi informado na sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física para o Exercício 2008, Ano-Calendário 2007, razão pela qual procedeu-se ao lançamento.

Por fim, sobre as questões pessoais suscitadas, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Assim, deve ser mantido o acórdão da DRJ

- Valores Recebidos a Título de Verba de Gabinete

No exame das razões recursais, observa-se que a controvérsia não reside propriamente na natureza jurídica das verbas parlamentares de gabinete, mas na forma como foram recebidas e utilizadas, de modo a descaracterizar a sua finalidade indenizatória e evidenciar acréscimo patrimonial tributável.

Nos termos da Súmula CARF nº 87, o imposto de renda não incide sobre as verbas recebidas regularmente a título de auxílio de gabinete, desde que atendidos cumulativamente três requisitos: (i) aplicação nas atividades parlamentares; (ii) observância dos limites legais previamente fixados; e (iii) comprovação mediante adequada prestação de contas.

Pelo que se depreende da Súmula em comento, as verbas de gabinete devem ser obrigatoriamente: (a) utilizadas nas destinações específicas necessárias às atividades do parlamentar; (b) objeto de prestação de contas; e (c) recebidas dentro dos limites de valores previamente determinados.

Deste modo, o que se verifica é que o Recorrente não comprova que as alegadas despesas foram utilizadas/destinadas especificamente às suas atividades parlamentares; que

realizou a efetiva prestação de contas e; que as verbas de gabinete foram recebidas dentro dos limites de valores determinados.

Pois bem!

O Recorrente, insiste em afirmar que entregou à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas todos os comprovantes das despesas com assistência social que caracteriza a verba discutida, sendo que, não poderia ele responder pelos destinos que tais documentos tiveram depois de entregues ao órgão competente na forma da lei. No caso em foco, não há como se concluir que o Recorrente efetuou a necessária prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, uma vez que os referidos documentos não foram encontrados com a Assembleia Legislativa, bem como por estar demonstrado que o Recorrente recebeu referidas “verbas de gabinete” em valor superior ao limite máximo estabelecido na Resolução nº 392/95, alterada pelas Resoluções nº 482/2002, 462/2006 e 471/2007, como se verifica por meio das conclusões do Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 400/2008 – SETEC/SR/DPF/AL (fls. 52-63).

Pois bem, como já dito alhures, durante a fase de fiscalização, afirma o Recorrente que não mais possuía as prestações de contas apresentadas à Assembleia Legislativa de Alagoas e que tais documentos estariam de posse da Polícia Federal, pois teriam sido objeto de apreensão no bojo da Operação Taturana. Todavia, conforme bem relatado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 155-199) o Departamento de Polícia Federal encaminhou os documentos apreendidos na Assembleia Legislativa de Alagoas, sendo que, em relação ao Recorrente, não foi constatada a integralidade da documentação relacionada com a prestação de constatação de utilização das verbas de gabinete, conforme consta também no Termo de Constatação.

Neste ponto, diferentemente do que alega o Recorrente no seu Recurso Voluntário, confirma-se que, na fase fiscalizatória não foram juntados documentos referentes a prestação de contas das verbas de gabinete e, quando já instaurada a lide, foi mantido pela DRJ/CTA o entendimento de que o Recorrente recebeu valores superiores de verbas de gabinete ao limite determinado pela legislação do Estado de Alagoas, como já havia sido apontado no já citado Laudo de Exame Contábil do Setor Técnico-Científico da Polícia Federal nº 400/2008 – SETEC/SR/DPF/AL).

Importa destacar trecho do relatório fiscal (fls. 169/170), onde a autoridade fiscal esclarece as considerações sobre a glosa e sobre as comprovações de despesas que foram aceitas, a saber:

Em relação ao tipo de despesas foram aceitas aquelas que, em tese, poderiam ser relativas aos gastos do gabinete parlamentar. Assim, com o mesmo entendimento adotado para o caso da avaliação sobre a idoneidade, caberia a esta fiscalização demonstrar a não aplicação dos recursos em gastos com o gabinete.

Novamente, no âmbito desta fiscalização não obtivemos elementos que nos levassem a demonstrar que as despesas tiveram finalidade diversa daquela

afirmada, com exceção dos casos em que o próprio documento apresentado indica pagamentos de despesas pessoais desvinculadas da atividade parlamentar e da administração do gabinete do parlamentar.

Dessa forma, despesas com assinatura de jornais, combustível, locação de veículos para uso do gabinete, material de consumo, de escritório, de informática, de limpeza, passagens aéreas em nome do parlamentar, serviços genéricos ao gabinete, serviços de informática, etc., foram acatados, conforme tabelas de fls. 195 a 198.

As despesas com combustível são um caso a ser destacado, de certo que a atividade parlamentar exige despesas com combustível e entendemos que essa despesa está acobertada na norma administrativa que rege a indenização. Não há como essa fiscalização estabelecer um valor máximo razoável para o consumo de combustível para considerá-las acatadas até determinado valor e considerá-las despesas não vinculadas ao gabinete a partir de certa quantia.

Todavia, os valores com gastos em combustível apresentados ultrapassam em muito, e isso em todos os meses, o que qualquer pessoa, com base no senso comum, consideraria razoável. Esse tipo de despesa, além de outras, como aquisição de material de escritório e os gastos com serviços de pessoas físicas deveriam ser controlados mais amiúde.

Infelizmente certas verificações foram impossíveis de se realizar no curso desta fiscalização e neste momento a dúvida trabalha em favor do contribuinte.

Por outro lado, determinados documentos demonstram que certas despesas incluídas nas prestações de contas são comprovadamente externas ao gabinete e não se vislumbra qualquer hipótese de vinculação com a atividade parlamentar, tais como: colocação de adesivos em veículos, apresentações musicais, contas de telefone fixo externo ao gabinete, despesas de alimentação, contratação de bandas, doações e contribuições em geral, festas e eventos, pagamentos de despesa com taxi, veiculação de mensagens, pagamento de velórios, aquisição de material esportivo, etc., conforme tabela de fls. 201 a 207.

Um caso particular das despesas mencionadas são aquelas que se enquadram como promoção pessoal. Conforme jurisprudência do TSE determinados tipos de gastos não são considerados campanha eleitoral extemporânea, para tal é necessário satisfazer de forma conjunta quatro requisitos básicos: 1) veiculação da propaganda antes de 06 de julho do ano do pleito; 2) indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja; 3) a ação política que pretende o beneficiário desenvolver; 4) os méritos que o habilitam ao exercício da função. (Precedentes do TSE - RESPE n.º 15.732).

No presente caso, conforme bem exposto pela DRJ, não restou demonstrado que os requisitos acima mencionados foram atendidos. A documentação apresentada não comprova, de forma idônea, a destinação de todos os recursos às atividades parlamentares. Tampouco foi

comprovada a prestação de contas perante a autoridade competente, de modo a garantir transparência e regularidade da aplicação dos valores.

Cabe dar destaque ao Laudo Técnico-Contábil nº 400/2008, elaborado pela Polícia Federal (fls. 52 a 63), que analisou os registros contábeis e documentos apreendidos, concluindo pela ausência de comprovação das despesas compatíveis com a atividade parlamentar, além de apontar o recebimento de verbas em montante superior ao permitido pelas normas estaduais então vigentes. Tal constatação técnica confere robustez à conclusão de que os valores não se enquadram como indenizatórios, mas sim como rendimento tributável.

O argumento de que as contas foram formalmente aprovadas pela Assembleia Legislativa não afasta a competência da Receita Federal do Brasil para a verificação da regularidade fiscal. A comprovação do caráter indenizatório das verbas há de se dar perante o Fisco Federal, mediante documentos que evidenciem tanto a efetividade dos gastos como a sua vinculação às finalidades normativas.

No que se refere aos limites aplicáveis, invoca o contribuinte certidão expedida pela Assembleia Legislativa de Alagoas, que faz referência às Resoluções Interpretativas nº 428/2002 e nº 482/2008, com a pretensão de demonstrar que os valores devidos seriam superiores aos considerados pela fiscalização. Essas resoluções, entretanto, propõem interpretação segundo a qual o valor fixado pela Resolução nº 392/1995 (R\$ 10.000,00) deveria ser acrescido ao resultado da aplicação dos multiplicadores previstos em normas posteriores, como se o multiplicador fosse um coeficiente adicional.

Tal exegese, contudo, destoa do texto normativo. A Resolução nº 392/1995 fixou o limite mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, a Resolução nº 428/2002 determinou a incidência de indexador de 52,20% sobre esse valor; a Resolução nº 462/2006 estabeleceu multiplicador de 2,0 (dois inteiros); e a Resolução nº 471/2007 fixou multiplicador de 2,91 (dois inteiros e noventa e um centésimos), a vigorar a partir de abril de 2007. Nota-se que o tratamento normativo foi sempre o de aplicar indexadores ou multiplicadores sobre a base original, jamais a de adicionar nova parcela ao montante já multiplicado.

Dessa forma, a interpretação conferida pelas resoluções interpretativas não encontra respaldo na legislação de regência, configurando inovação normativa sem amparo legal.

Por fim, ainda que se admitisse a tese do contribuinte, cumpre observar que os valores efetivamente comprovados como indenizatórios sequer ultrapassaram os limites reconhecidos pela fiscalização, conforme se verifica dos relatórios de despesas juntados aos autos.

Assim, não há como acolher o pleito defensivo, devendo ser mantidos os parâmetros utilizados pela fiscalização, em conformidade com as normas aplicáveis.

Acrescente-se que não é possível conferir efeitos retroativos a norma posterior que, sob o rótulo de “interpretativa”, promove inovação no ordenamento, ampliando limites de verbas para exercícios pretéritos.

A aplicação correta deve recair sobre as resoluções vigentes à época dos fatos geradores, que fixavam valores máximos objetivos, não podendo ser afastados por ato normativo superveniente.

Diante desse contexto, resta evidenciado que os valores recebidos, por não preencherem os requisitos exigidos pela jurisprudência administrativa consolidada, configuram efetivo acréscimo patrimonial sujeito à tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN e do art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988.

Com isso, sem razão o recorrente.

- Pedido de Diligência

Quanto ao pedido formulado de diligência na esfera recursal, tem-se que o mesmo se encontra amparado pelos ditames da Súmula CARF 163, haja vista que a DRJ posicionou-se sobre sua desnecessidade diante do robusto subsídio fiscal constante dos autos para validação da autuação.

Dessarte, sem razão o recorrente.

- **Decisões Administrativas**

O Recorrente, em suas razões recursais, cita diversas decisões administrativas sobre a matéria em litígio. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide

- **Conclusão**

Face ao exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula